

# A PROTEÇÃO DA MULHER NO REGIME DE BENS

Mariana de França Nobre Pinto<sup>1</sup>

## RESUMO

Trata-se o presente artigo sobre as espécies de regimes de bens no casamento e a proteção das mulheres ao escolherem o regime mais acertado. O presente trabalho tem por objetivo informar e esclarecer os tipos de regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Regime de Bens, Casamento, Princípios, Proteção da mulher

## INTRODUÇÃO

### A PROTEÇÃO DA MULHER NO REGIME DE BENS

O lado sentimental da mulher é um dos mais importantes, é o que muitas vezes comanda e rege sua vida, exercido com escolhas que muitas vezes se concluem por não serem tão bem acertadas, até porque dependem do parceiro/a escolhido/a.

---

<sup>1</sup> Mariana de França Nobre Pinto - Sócia Fundadora do Escritório Nobre&Martins Advogados Associados. Graduada pela PUC/RJ. Formada pela EMERJ/RJ. Pós-graduada em Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. Membro da Comissão Mulher da OAB/RJ. Membro da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ

O sentimento, a paixão e o amor, muitas vezes, aflorados, fazem com que a mulher "perca a cabeça" e não leve em conta as questões patrimoniais de um casamento. Por isso, a necessidade de se saber sobre os regimes de bens no casamento, não só pelo aspecto jurídico, mas também pelo conhecimento e informação, para não haver surpresas desagradáveis, arrependimentos e prejuízos nas questões patrimoniais.

Muito se sabe que o casamento é um contrato social que pode ou não vir acompanhado com o amor. Quando acompanhado com amor, as perdas materiais nem sempre são menores. Mas de fato, o conhecimento sobre o regime de bens previne a mulher para um melhor amparo material no decorrer da vida. E, nesse contexto, quanto mais informação e estudo acerca do tema, tanto serão evitadas possíveis perdas e a má escolha do parceiro/a amoroso não trará tantos prejuízos econômicos, além dos prejuízos emocionais.

A constituição Federal, em seu artigo 226 parágrafo 5º, estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Isso também se aplica às sociedades conjugais homoafetivas.

Logo, as relações econômicas entre os cônjuges, parceiros/as, conviventes, parceiros homoafetivos se submetem a três princípios básicos em matéria de regime de bens a ser adotado. São eles: a) irrevogabilidade b) variedade de regimes c) livre estipulação.

- a) Irrevogabilidade - na forma do art. 1639 parágrafo 1º do Código Civil - "o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento " , em princípio o regime de bens quando da celebração do casamento, é irrevogável. Antes da celebração, podem os nubentes modificar o pacto antenupcial, para alterar o regime de bens. Posteriormente torna-se imutável, porém essa imutabilidade do regime de bens não é absoluta, na forma do artigo 1639 parágrafo 2º do código civil, admite-se a alteração do regime, mediante autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges (ou seja, não cabe pedido por iniciativa de um dos cônjuges, pois o dispositivo é claro ao afirmar que o pedido deve ser motivado por ambos os cônjuges) apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. O interesse de terceiros fica protegido contra mudanças no regime de bens que lhes, eventualmente, forem prejudiciais.
- b) Variedades de regimes - O código civil traz, à disposição dos nubentes, não apenas um modelo de regime de bens, mas uma variedade. São eles: Regime da comunhão parcial

de bens, Regime da comunhão universal de bens, Separação de bens e Regime de participação final dos aquestos.

- c) Livre estipulação - o artigo 1639 do código civil estabelece que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver . E ainda, o parágrafo único do art. 1640; “poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que o código regula”. Esse princípio admite que os nubentes optem por qualquer dos regimes de bens existente no ordenamento jurídico brasileiro. Porém quanto à forma, reduzir- se – á a termo a opção pelo regime da comunhão parcial de bens, fazendo - se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Registre- se, que não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Logo, se os nubentes nada dispuserem a respeito do regime de bens no ato da celebração do casamento vigorará o regime da comunhão parcial. ( Artigo 1640 Código Civil).

Na forma do art. 1642 do Código Civil, as disposições relativas aos deveres e direitos patrimoniais entre os cônjuges, atendem à regra constitucional da igualdade entre os cônjuges, estabelecida no art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, como por exemplo; qualquer que seja o regime de bens tanto o marido quanto a mulher podem livremente, praticar todos os atos e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, podem livremente administrar os bens próprios, podem reivindicar os bens comuns, moveis ou imóveis doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos,..

## DOS REGIMES DE BENS

### Regime da comunhão parcial de bens

O código civil, na esteira do que já previa a Lei do Divórcio de 1977, considerou o regime da comunhão parcial como regime legal de bens. Este regime caracteriza-se pela comunicação

dos bens adquiridos na constância do casamento tornando-se bens comuns ao casal, formando patrimônio pertencente ao marido e à mulher.

O artigo 1659 do Código Civil estabelece os bens que são excluídos desse regime, sendo eles; os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares, as obrigações anteriores ao casamento, as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos de trabalho pessoal de cada cônjuge, e as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Não se comunicam, os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento ( art. 1661).

Denota-se que os bens de uso pessoal e como parte de instrumentos de profissão são protegidos e não se comunicam nesse regime, assim, as mulheres que possuem profissões autônomas e na iniciativa privada, como cabelereiras, costureiras, dentistas, professoras, advogadas e suas infinitas profissões são protegidas em relação ao seu material de trabalho, juntamente com seus proventos.

A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos consortes ( art. 1663 do Código Civil) e as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, no exercício da administração, obrigam o patrimônio comum e os bens particulares do cônjuge que os administra. Mas, se o cônjuge que administra comprometer o acervo comum, poderá o juiz atribuir a administração ao outro cônjuge.

Cessando o regime da comunhão parcial pela morte de um dos cônjuges, pela separação judicial ou pelo divórcio, os bens que não se comunicaram se atribuem a cada cônjuge ou aos herdeiros, sendo que os bens que eram do patrimônio comum no caso de divórcio seguem as regras que presidem à partilha, ou seja, partilham-se os bens em proporções iguais, 50% para cada consorte.

#### Regime da Comunhão Universal de bens

É o regime que importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, dívidas posteriores ao casamento. ( art. 1667 do Código Civil).

O artigo 1668 do Código Civil estabelece os bens que são excluídos desse regime, sendo eles, os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar, os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva, as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum, as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade, os bens referidos nos incisos V e VII do art. 1659.

Quanto as dívidas anteriores ao casamento, registra-se que as dívidas contraídas com os aprestos (preparativos do casamento), como enxoval, despesas com a habilitação do casamento, aquisição de móveis e os gastos com o próprio imóvel para residência do casal, não são excluídas do acervo conjugal, ou seja, essas dívidas serão custeadas pelo acervo do casal.

Também estão excluídos do regime de bens de comunhão universal, com amparo no art. 1668, inciso V do Código Civil que faz referência ao artigo 1659, inciso V a VII, os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Extinguindo a comunhão, pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio, pela separação judicial, na forma do art. 1671 do Código Civil, será efetuada a divisão do ativo e do passivo, no caso de divórcio e separação e cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro. No caso de morte de um dos cônjuges, permanecerá o que sobrevive na posse dos bens comuns até a partilha dos bens pelos herdeiros.

Os frutos e rendimentos dos bens incomunicáveis, quando se percebam ou vençam durante o casamento, se comunicam a este regime de bens, conforme a dicção do artigo 1669 do Código Civil.

#### Regime de participação final nos aquestos

Trata-se de um regime de bens misto, de regime da comunhão e do regime da separação de bens. Segundo, *Caio Mario da Silva Pereira*,<sup>2</sup> a característica fundamental

---

<sup>2</sup> Caio Mario da Silva Pereira, ob.cit., pág 229

do regime de participação final de aquestos consiste em que, na constância do casamento, os cônjuges vivem sob o império da separação de bens, cada um deles com seu patrimônio separado. Ocorrendo a dissolução da sociedade conjugal (pela morte de um dos cônjuges, pela separação judicial ou pelo divórcio), reconstitui-se contabilmente uma comunhão de aquestos. Nesta reconstituição nominal, levanta-se o acréscimo patrimonial de cada um dos cônjuges no período de vigência do casamento. Efetua-se uma espécie de balanço, e aquele que se houver enriquecido menos terá direito à metade do saldo encontrado. Por exemplo: Se João e Maria tiverem, respectivamente, amealhado cinco imóveis e três imóveis durante o casório, ao se separarem, o saldo, ou seja, os dois imóveis, que João possui a mais do que Maria, serão divididos e cada qual sairá, dessa relação, com quatro imóveis.

Durante o enlace, contudo, as regras vigentes se identificam, e muito, com o regime da separação absoluta, no qual os nubentes terão seus próprios bens e poderão geri-los de forma livre, como melhor lhes aprouver.

Na forma do art. 1673 do Código Civil, a administração dos bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Segundo, Bianca Mota de Moraes<sup>3</sup>, a real vantagem da participação final dos aquestos seria exatamente a de conferir plena liberdade aos cônjuges na administração de seus bens particulares, sem prejudicar a apuração do que foi adquirido pelo casal, no caso de dissolução da sociedade conjugal.

Com a dissolução da sociedade conjugal, apura-se o montante dos aquestos, porém excluem-se da soma dos patrimônios próprios, os seguintes bens: os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; os bens que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade e as dívidas relativas a esses bens ( art. 1674 do Código Civil). E na forma do parágrafo único deste artigo, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis, salvo prova em contrário.

De acordo com o art. 1682 do Código Civil, “o direito à meação não é renunciável, cessível, ou penhorável na vigência do regime matrimonial”, ou seja, estabelecido em pacto antenupcial o regime de participação final dos aquestos, nasce para os cônjuges um direito a meação dos aquestos. Este direito é indisponível na constância da sociedade

---

<sup>3</sup> Bianca Mota de Moraes, *in Novo Código Civil: o Direito de Família* ( coord:Heloisa Maria Daltro Leite), pág 360

conjugal. Os cônjuges não podem aliená-lo, onerosa ou gratuitamente, por antecipação, sendo também, insuscetível de penhora.

O artigo 1683 determina que na hipótese de dissolução do regime de bens por separação judicial ou divórcio que “verificar-se-á o montante dos aquestos na data em que cessou a convivência.” Já na hipótese em que a dissolução do casamento se der por morte de um dos cônjuges, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com o do Código Civil, “deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida no Código Civil.” Logo, ao cônjuge sobrevivente caberá a respectiva meação e aos herdeiros do cônjuge falecido caberá a outra parte, sendo objeto de inventário e partilha. Sendo as regras relativas aos direitos sucessórios regidas nos artigos 1829 e 1831 do Código Civil.

#### Regime de Separação de bens

Nesse regime, cada cônjuge conserva a plena propriedade, administração e a fruição de seus bens, que poderão livremente alienar ou gravar de ônus real. ( art. 1687).

Esse regime de separação de bens tem que ser estipulado em pacto antenupcial por escritura pública, sendo imposto esse regime aos cônjuges nos casos previstos no art. 1641, como por exemplo; é obrigatório esse regime de bens para as pessoas que se casarem acima de 70 anos.

Nesse regime, cada um dos cônjuges conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento e a cada um dos cônjuges é conferida a administração de seus bens.

Cada um dos cônjuges tem de contribuir para as despesas conjugais, inclusive para criação e educação dos filhos, na proporção de seus rendimentos do seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial. (art. 1688). O pacto antenupcial poderá estabelecer diversamente.

As dívidas anteriores ao casamento não se comunicam, e pelas dívidas contraídas na vigência desse casamento, responde cada cônjuge individualmente com seu patrimônio, ou seja, não há comunicação de bens do casal.

## Conclusão

Este trabalho tem, por objetivo, informar os tipos de regimes de bens existentes, no nosso ordenamento jurídico brasileiro, aos interessados. Reitero que são os seguintes regimes de bens: Regime da Comunhão Parcial de bens, Regime da Separação de bens, Regime da Comunhão Universal de bens e Regime da participação final de aquestos. E que se nada for estabelecido entre o casal, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

A escolha acertada pelo regime adotado de bens previne os parceiros/ cônjuges contra um mal entendido entre as partes e não acarretará em graves prejuízos patrimoniais para ambos, evitando, assim, um desgaste emocional, financeiro e jurídico em caso de dissolução da sociedade conjugal.



Bibliografia:

Monteiro, W. B. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 1999.

Moraes, B.M. *Novo Código Civil: o Direito de Família*. Coordenação: Heloisa Maria Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

Pereira, C. M. S. *Instituições de Direito Civil*, Vol..V, 14ª Ed. Rio de Janeiro, 2014

Rodrigues, S. *Direito Civil, Vol 6*, 27ª Ed. São Paulo, Saraiva 2002

Veloso, Z. *Regimes Matrimônias de Bens, in Direito de Família Contemporâneo*. Belo Horizonte, Del Rey, 1997.